

DE RÉUS A COLABORADORES: NATIVOS CONVERTIDOS AO CATOLICISMO DIANTE DO TRIBUNAL DA INQUISIÇÃO DE GOA

Patricia Souza de Faria*

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar as relações estabelecidas entre o Santo Ofício de Goa e a população nativa, a partir da análise de cartas redigidas pelos inquisidores. O motivo do estabelecimento da Inquisição de Goa (1560) foi a presença de cristãos-novos na Índia suspeitos de *judaizar*, mas as perseguições aos suspeitos de praticar o *gentilismo* (ritos hindus realizados por cristãos nativos) aumentaram a partir do final do século XVI. Destacaremos as práticas e as crenças dos cristãos nativos que foram concebidas como uma ameaça à consolidação de uma *disciplina cristã* (adoção de valores e comportamentos cristãos) no Oriente Português e demonstraremos quais os agentes que auxiliaram os inquisidores nesta tarefa. Constatamos que o Santo Ofício de Goa não contou apenas com a colaboração de agentes europeus (bispos e membros de ordens religiosas), pois recebeu o auxílio de parte da população nativa.

PALAVRAS-CHAVE: Inquisição, Império Português, Ásia, hinduísmo, catolicismo

FROM ACCUSED TO COLLABORATORS: NATIVES CONVERTED TO CATHOLICISM BEFORE THE GOAN INQUISITION COURT"

ABSTRACT: The aim of this article is to analyze the relations established between the Holy Office of Goa and the native population, based on the perusal of letters written by the inquisitors. The motive for establishment of the Inquisition of Goa in 1560 was the presence of new-Christians in India suspected of Judaizing, but the persecutions of those suspected of practising Gentilism (Hindu rites observed by native Christians) increased as of the end of the XVI century. We shall highlight the practices and beliefs of the native Christians, perceived as a threat to the consolidation of a Christian discipline (adoption of Christian values and behaviour) in the Portuguese Orient, and demonstrate which agents aided the inquisitors with this task. We have found that the Holy Office of Goa did not count solely on the collaboration of European agents (bishops and members of religious orders), as they received assistance from part of the native population.

KEY-WORDS: Inquisition, Portuguese Empire, Asia, Hinduism, Catholicism

O objetivo deste artigo é perscrutar as formas de relacionamento estabelecidas entre o Santo Ofício de Goa e a população nativa, através da análise das correspondências enviadas do Conselho Geral do Santo Ofício de Lisboa ao Tribunal da Inquisição de Goa.¹ Destaca-se a singularidade deste tribunal sediado no Oriente, por se tratar do único tribunal inquisitorial estabelecido em um domínio colonial português.

* Doutora em História (UFF), Professora Adjunta de História Moderna da UFRRJ, membro do *Núcleo de Estudos Inquisitoriais* e do grupo de pesquisa *Mundo Ibérico em perspectiva*. E-mail: psouzadefaria@yahoo.com.br.

¹ As cartas analisadas integram o acervo de manuscritos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, composto por mais de mil e quinhentos documentos organizados em nove códices inautênticos – volumes

O motivo da criação do Tribunal da Inquisição de Goa, em 1560, foi a presença de cristãos-novos na Índia suspeitos de judaizar. Porém, a partir do final do século XVI, aumentaram os casos que envolveram suspeitos de praticar o *gentilismo*, isto é, ritos hindus realizados por cristãos, como usar “traje gentílico”, manter um rabicho na cabeça, casar à maneira gentílica, cultuar imagens de deuses locais (LOPES, 1998, p.107-136). Por conseguinte, analisar-se-ão as correspondências redigidas no período que se estende do último quartel do século XVI (período em que a proporção de perseguidos por *gentilismo* cresceu consideravelmente) até as primeiras décadas do século XVIII.

Francisco Bethencourt (2000, p.34-40) afirmou que as correspondências inquisitoriais favorecem o estudo dos fluxos de comunicação entre os inquisidores de Goa e o Conselho Geral da Inquisição de Portugal. Os fluxos de comunicação nas inquisições do período moderno eram verticais, na medida em que os inquisidores locais escreviam para o organismo central – o Conselho Geral da Inquisição de Portugal – com regularidade, enquanto os organismos centrais almejavam ser informados sobre as atividades dos tribunais de distrito e das rotinas de tribunais periféricos – como o Tribunal da Inquisição de Goa – para que fosse controlada a tomada de decisões e, sobretudo, a produção de sentenças. A constante redação e o envio regular de cartas permitiram que os inquisidores de Goa atuassem como os “olhos dos inquisidores-gerais”, em virtude da apresentação de relatos sobre a vida religiosa local.²

Nas correspondências analisadas, os inquisidores mencionaram as dificuldades encontradas pelo Santo Ofício de Goa em busca do controle da vida religiosa e moral dos vastos domínios portugueses do Estado da Índia: como evitar os contatos entre a população cristianizada de Goa e os habitantes de regiões islamizadas adjacentes? De que modo seria extirpada a memória da prática de ritos e de crenças “hindus” que ameaçava a cristianização dos “novamente convertidos” (recém-convertidos)? Qual o

encadernados que contém documentos avulsos, originais e cópias, reunidos pela Mesa da Inquisição de Goa. A tipologia documental predominante consiste em correspondências do Conselho Geral do Santo Ofício ao Tribunal da Inquisição de Goa, porém, constam traslados de breves papais, alvarás, provisões, petições, certidões. O inventário analítico dos documentos da Inquisição de Goa presentes na Biblioteca Nacional e as notas técnicas sobre este acervo encontram-se em: *Anais da Biblioteca Nacional*. Rio de Janeiro, v.120, 2000, p.10- 272

² Por outro lado, os inquisidores de Goa obtiveram um precioso instrumento de construção da sua própria versão dos acontecimentos, pois através das missivas poderiam favorecer os protegidos diante do inquisidor-geral ou denunciar os rivais.

grau de dissonância permitido entre o exterior e o interior do converso, que levava o neófito a trajar vestimentas e adereços de mouro ou hindu?

Primordialmente, pretendemos captar quais as práticas e as crenças dos cristãos da terra que alimentaram controvérsias por serem concebidas como uma ameaça à consolidação de uma *disciplina cristã* no Estado da Índia.³ Em seguida, tentaremos demonstrar quais foram os agentes que auxiliaram os inquisidores na tarefa de consolidar esta *disciplina cristã*. Pretendemos indicar como o Santo Ofício de Goa dispôs do auxílio de outros agentes da cristianização além dos nascidos no continente europeu (como bispos e membros de ordens religiosas nascidos no Velho Mundo), pois também contou com a conivência de parte da população nativa na tarefa de disciplinar os corpos e as almas, nas conquistas asiáticas portuguesas. Destarte, trataremos do papel de agentes locais que favoreceram a atividade disciplinadora da Inquisição, como os chamados *naiques* do Santo Ofício e atentaremos para o motivo dos grupos nativos – que se tornaram o principal grupo perseguido pela Inquisição de Goa– terem atuado como colaboradores do Santo Ofício.

Apesar de concebermos o Tribunal da Inquisição de Goa como um dos dispositivos dedicados ao *disciplinamento social* – sobretudo de Goa, mas, teoricamente, de todos os territórios tutelados ou administrados pelos portugueses no Estado da Índia – enfatizamos muito mais os desafios encontrados pelo Santo Ofício de Goa que a “eficácia” da instituição que foi concebida como o mais atroz tribunal inquisitorial moderno (TAVIM, 1998). Reconhecemos os limites da efetiva atuação do Santo Ofício em tão vastos e esparsos territórios (da costa oriental africana a Macau) e a sua necessidade de recorrer a outros colaboradores, como a população nativa, a quem os inquisidores precisaram conceder algumas prerrogativas.

Acerca da presença portuguesa na Ásia, foram adotadas práticas que visavam reforçar a cristianização dos domínios coloniais, mormente a partir do reinado de D. João III, quando foi buscado o *disciplinamento* da sociedade local através de dispositivos como as escolas, a confissão, os mecanismos assistenciais e a Inquisição (XAVIER, 2008). Buscou-se a reforma da administração da Igreja e a internalização de valores cristãos, mediante a quase interpenetração do poder político e da religião no âmbito do Estado (PALOMO, 1997; PAIVA, 2007). Os templos hindus existentes nas

³ Estado da Índia foi a designação conferida ao conjunto de conquistas, territórios, bens e pessoas administradas e tuteladas pela coroa portuguesa desde a costa oriental africana até Macau.

Velhas Conquistas⁴ foram destruídos a partir da década de 1540, ao mesmo tempo em que leis foram instituídas para conceder privilégios àqueles que adotassem o batismo cristão. Paulatinamente, foram estruturadas as redes episcopais e paroquiais, a fim de favorecer o acompanhamento do cotidiano dos cristãos locais através do registro do cumprimento dos sacramentos.

A noção de *disciplinamento social* pode ser profícua para a análise do processo de cristianização das Velhas Conquistas portuguesas e para refletir sobre o papel do Santo Ofício de Goa no interior desse processo. Contudo, o conceito de *disciplinamento social* pode conduzir a uma visão excessivamente centrada na ação de agentes eclesiásticos que, a partir do *alto*, tentaram inculcar valores e hábitos considerados cristãos na base da sociedade. Deste modo, a noção de *disciplinamento social* não deve induzir à idéia de uma coerência integral e de plena homogeneidade de uma confissão religiosa como a católica, para que não sejam negligenciadas as distintas religiosidades e comportamentos diversificados das populações abrangidas pelo processo de cristianização, nem os limites e as dificuldades encontradas pelo Santo Ofício de Goa em terras asiáticas.

O Santo Ofício de Goa e os desafios do cristianismo gentílico

Os agentes inquisitoriais encontraram um conjunto de obstáculos, suscitados pela ampla dimensão do Estado da Índia e pela heterogeneidade de sistemas políticos e religiosos que existiram no Oriente, dificuldades adicionadas à progressiva penetração de holandeses e ingleses na Índia.⁵ Porém, através da análise das cartas dos inquisidores foi possível identificar que uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo Santo Ofício de Goa foi a classificação das práticas e das crenças religiosas heterodoxas adotadas por cristãos nascidos em terras asiáticas. Tratava-se da questão do *gentilismo*, que sobrepujou a *ameaça* inicialmente representada pelos cristãos-novos judaizantes, motivo alegado para a criação do Tribunal do Santo Ofício de Goa.

Amiúde, os inquisidores de Goa redigiram epístolas ao Conselho Geral em busca da definição precisa de práticas controversas realizadas por cristãos da terra.

⁴ Velhas Conquistas Portuguesas eram formadas pela Ilha de Goa ou Tiswadi, Salsete e Bardez.

⁵ Somada à ameaça político-militar, a penetração de holandeses estimulava temores em relação à provável difusão do credo cristão reformado a partir de notícias sobre bíblias impressas em espanhol pelos holandeses, "em que meteram muitas das suas heresias com pretexto de as levarem a este Estado da Índia e a semearem nele", conforme a carta do Conselho Geral do Santo Ofício enviada aos inquisidores de Goa. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 25,1,001,065 e 067. Lisboa, 05/04/1603. Adiante, utilizar-se-á BNRJ e a grafia dos documentos foi modernizada.

Curar com paninhos e cruzeiros⁶, usar a *linha* (o cordão bramânico a tiracolo) ou o *sendi* (rabicho na cabeça), praticar *sumbaia*⁷, celebrar casamentos à moda gentílica, usar indumentária típica de um mouro ou de um hindu, prestar devoção a imagens e frequentar pagodes ou mesquitas foram ações que deixaram os inquisidores de Goa estupefatos.

O Conselho Geral do Santo Ofício de Lisboa não apresentou as respostas imediatamente, pois repetidas vezes solicitou maiores esclarecimentos sobre o teor das práticas consideradas extravagantes, além de exigir a adoção de um vocabulário mais preciso, que pudesse tornar inteligível a realidade cultural descrita pelos inquisidores de Goa. O Conselho Geral determinou que se os inquisidores de Goa usassem “palavras peculiares como são tomar casta, fazer sumbaia e outras semelhantes, as declarem de modo que neste reino se possam entender”.⁸

A priori o Tribunal da Inquisição de Goa deveria julgar apenas os gentios que recebessem o batismo cristão, mas poderia julgar gentios que não haviam se convertido à fé católica se pairassem suspeitas sobre a má influência exercida sobre os cristãos. É bastante elucidativo o caso de gentios da região de Diu acusados de criar uma seita cujos membros não poderiam mais comer e beber, o que estimulou a escrita dos inquisidores de Goa ao Conselho Geral para esclarecimentos sobre o modo de proceder. A resposta do Conselho foi apresentada em forma de outra pergunta: “se induziam eles aos cristãos que fizessem estes ritos. Porque se somente eles os faziam parece que não pertence o caso ao Santo Ofício pois são gentios.”⁹

Os casamentos gentílicos, acompanhados de ritos considerados suspeitos, alimentaram debates entre inquisidores e outras autoridades do Estado da Índia. A provisão de 1613 do vice-rei do Estado da Índia, Jerônimo de Azevedo, definiu que os gentios realizassem os rituais de casamento nas terras do Estado da Índia, ou seja, em regiões controladas pelo rei ibérico; posteriormente, a provisão de janeiro de 1620, do governador Fernão de Albuquerque, proibiu “fazer tais casamentos entre os fiéis”, mas revogou sua determinação em maio do mesmo ano para que cumprisse a decisão de Jerônimo de Azevedo. Quatro anos depois, uma provisão mencionou a preocupação

⁶ BNRJ, 25,1,002,n.091. Lisboa, 15/02/1612.

⁷ BNRJ, 25,1,004,n.161.

⁸ BNRJ, 25,1,001,n.180, 181 e 182. Lisboa, 26/03/1596. Usa-se *sumbaia* para designar os atos, as cerimônias em deferência a um soberano do Oriente, mas, no documento, *Sumbaia* significava a adoração a templos gentílicos, ídolos ou deuses da natureza.

⁹ BNRJ, 25,1,001, 158 e 162. Lisboa, 28/03/1597.

com as festas de nubentes gentílicos e informou sobre a reunião de nova junta formada para avaliar a possibilidade de os rituais serem realizados em terras do Estado da Índia ou em outros territórios. Naquela circunstância, foi considerada imprópria a permissão concedida aos gentios para que se ausentassem e realizassem os casamentos nas “terras dos mouros, aonde podem usar mais livremente das superstições que fazendo-os em suas casas nas terras do Estado” da Índia, o que se tornava um “grande inconveniente, e prejuízo da conservação desse Estado, e ainda da conversão dos mesmos gentios”.¹⁰ As controvérsias em torno da autorização dos casamentos gentílicos persistiram no século XVIII, com o envolvimento de autoridades eclesiásticas e civis. Lopes (1998, p.114, 122) menciona, em seu estudo sobre a Inquisição de Goa no século XVIII, que os casamentos gentílicos deveriam ser celebrados dentro de casa, com as portas fechadas e a presença do *naique*¹¹ do Santo Ofício para impedir que os cristãos entrassem nestas festas.

Além dos casamentos gentílicos, a passagem de conversos a terras controladas por chefes muçulmanos ou hindus onde poderiam praticar livremente os ritos locais ou exibir determinados sinais exteriores estimulou polêmicas, como no caso de cristãos que ao falecerem trajavam vestimenta típica de mouro ou de hindu em regiões que não estavam sob o controle da Coroa portuguesa. Os inquisidores de Goa fizeram indagações sobre como proceder diante de cristãos falecidos em terras de mouros e gentios “andando vestidos ao seu modo”. O parecer do Conselho Geral do Santo Ofício definiu:

se o hábito de mouros, ou gentios que tomarão os cristãos não era significativo dalguma seita ou ritos como é o carapuço do xeque ismael, ou outros trajos que não costumam trazer senão os mouros ou gentios que professam tal seita [...] não deviam [...] de ser havidos por apóstatas¹²

Mas se não fossem apresentados argumentos contra os cristãos, além do traje utilizado – “a qual por morte se acaba”¹³ – não deveriam ser concebidos como apóstatas, ao passo que o Santo Ofício de Goa deveria proceder “contra os tais defuntos, como se costuma proceder contra os tais apóstatas” se os cristãos “juntamente com o vestido que tomaram de mouro ou gentio” entraram em “mesquitas ou pagodes a fazer oração [...]

¹⁰ BNRJ, 25,1,004,n.021. Lisboa, 5/3/1624.

¹¹ O *naique* do Santo Ofício atuava, nesse contexto, como uma espécie de mandatário ou contínuo.

¹² BNRJ, 25,1,003, n.061 e 25, 1, 001, 278. Lisboa, 22/3/1588.

¹³ BNRJ, 25,1,003, n.061 e 25, 1, 001, 278.

ou casaram com mouro, ou gentia guardando as cerimônias que costumam guardar em seus casamentos”, o que deveria ser respaldado pelo relato de testemunhas.

As correspondências dos inquisidores evidenciam as dificuldades encontradas pelos inquisidores de Goa quando se tratava de restringir o contato entre as populações convertidas ao catolicismo e os adeptos de seitas hindus ou muçulmanas. Em 1597, os inquisidores pediram esclarecimentos ao Conselho Geral do Santo Ofício sobre os neófitos que alcançaram as regiões limítrofes à Ilha de Goa: "o que dizem dos cristãos novamente batizados, os que se passam logo a terra firme e lá tomam casta pela qual se apartam da fé e que quando tornam não sabem cousa alguma da doutrina cristã".¹⁴

No ano seguinte, o inquisidor geral apresentou seu parecer aos inquisidores de Goa sobre “alguns cristãos assim dos novamente convertidos a nossa santa fé” que “se passaram aos mouros e gentios” para praticar rituais e cerimônias islâmicas ou hindus,¹⁵ em uma das várias correspondências que mencionaram a constante passagem de conversos das terras controladas pelos portugueses para as terras adjacentes dominadas, sobretudo, por lideranças muçulmanas, como era o caso das Velhas Conquistas circundadas pelo sultanato de Bijapur. Apesar da destruição de templos dedicados a cultos não-cristãos nas Velhas Conquistas, a documentação inquisitorial indica que o trânsito dos conversos pelas regiões sob controle português e pelos domínios controlados por líderes hindus ou islâmicos foi recorrente, bem como havia a possibilidade de tomar “casta” – a adoção de práticas religiosas ou insígnias utilizadas por adeptos de seitas locais – ou transportar as antigas divindades cultuadas para os territórios que estivessem fora da jurisdição portuguesa, pois esta prática foi narrada em poema épico escrito no século XVIII e celebrada em festivais goeses posteriores (AXELROD; FUERCH, 1996).

As conexões entre as pessoas e as aldeias não devem ser pensadas em termos de fronteiras geográficas, mas de substância, visto que as aldeias eram concebidas através dos templos e dos pontos vulneráveis ao longo de suas fronteiras (DANIEL, 1994). Provavelmente as aldeias goesas não eram imaginadas como unidades geográficas, mas como o *locus* do clã, da divindade, uma vez que *pessoa* na concepção local estava associada à partilha de certas substâncias como o parentesco, antepassados e divindades ancestrais. Deste modo, esta singular relação entre as pessoas, o espaço e o

¹⁴ BNRJ 25,1,001, 158 e 162. Lisboa, 28/03/1597.

¹⁵ BNRJ, 25, 1, 001, n.089. Lisboa, 22/3/1598.

local de culto das divindades favoreceu o transporte do culto para espaços adjacentes, junto com as pessoas que transitaram para terras fora do controle dos portugueses e dos seus dispositivos dedicados à *disciplinar* os conversos, como a Inquisição de Goa. Se os templos das Velhas Conquistas foram destruídos entre as décadas de 1540 e 1560, a memória dos cultos ancestrais e a devoção a deidades proibidas poderiam ser reativadas em territórios fora do controle lusitano.

Estes documentos evidenciam como é necessário abandonar uma visão consolidada sobre os tribunais inquisitoriais modernos como instituições que foram plenamente eficazes na perseguição e destruição das crenças e práticas religiosas consideradas heterodoxas. No que concerne ao Tribunal do Santo Ofício de Goa – que foi concebido como o mais violento tribunal inquisitorial – são notórias as dificuldades encontradas na classificação dos atos praticados por conversos ou no controle da circulação de cristãos por terras de *infiéis*.

Outro tópico presente nas correspondências analisadas é a imagem dos nativos convertidos construída pelos inquisidores, sintetizada através do seguinte trecho identificado em uma missiva: “pela propensão que os mesmos [os nativos convertidos] têm para haverem de seguir em toda a seita gentílica”. Durante décadas os neófitos foram concebidos como “plantas tenras na fê”, suscetíveis ao gentilismo em virtude da “comunicação que tinham com os hereges” (como mencionam os documentos sobre a passagem de cristãos para terras de reis infiéis) e “pela natural inclinação aos erros de seus predecessores”.¹⁶

Os desafios encontrados na propagação do catolicismo no Estado da Índia, somados à ideia da debilidade da fé dos nativos convertidos, estimularam os inquisidores a explorar as alternativas que pudessem ser favoráveis à introdução de uma *disciplina cristã* nas regiões sob a jurisdição do Santo Ofício de Goa.

Privilégios e desmandos: os colaboradores do Santo Ofício de Goa

Um das estratégias adotadas no contexto do *disciplinamento social* dos territórios portugueses da Ásia, especialmente das Velhas Conquistas, foi a montagem de redes episcopais e paroquiais que acompanhassem o cotidiano das comunidades cristãs, a fim de serem ministrados os sacramentos, acompanhados os transgressores que deveriam ser novamente incorporados ao seio da Igreja (mediante o arrependimento

¹⁶ BNRJ, 25,1,006,n.172. Goa, 1673.

consubstanciado na confissão) ou punidos (se renitentes, conforme a justiça eclesiástica ou a inquisitorial). Podemos considerar, a partir da inspiração suscitada pelos estudos de Adriano Prosperi (1996), que a articulação entre a rede episcopal, a paroquial, a atividade missionária e a inquisitorial favoreceu a cristianização e o controle das consciências.

O Tribunal da Inquisição de Goa precisou explorar estratégias para promover a cristianização e o controle das transgressões cometidas no vasto Estado da Índia – da costa oriental africana até Macau. Uma das possibilidades exploradas pelo Tribunal da Inquisição de Goa foi o recurso a visitas inquisitoriais em diferentes territórios da Ásia (o que ocorreu em 1596, 1610, 1619–1621 e 1690), conforme Francisco Bethencourt (2000, p.215). A atuação de comissários ou ao aproveitamento da rede episcopal e dos membros das ordens religiosas presentes na Índia também foram medidas adotadas pelo Santo Ofício de Goa (LOPES, 1998, p.112; FEITLER, 2008).

O Santo Ofício utilizou os serviços de membros de ordens religiosas como revisores de livros¹⁷ ou como intérpretes, como é notório na correspondência do Conselho Geral do Santo Ofício que recomendou aos inquisidores de Goa a ajuda de padres da Companhia de Jesus para atuarem como *línguas* no serviço de intérprete dos presos, por considerar que a instituição dispunha de “ pessoas que sabem as línguas, e com eles se fará o negócio com mais segredo”¹⁸. Porém, o inquisidor-geral, Pedro de Castilho, recomendou aos inquisidores a restrição da influência dos inicianos nos assuntos da Inquisição: “E os padres da Companhia [...] se não intrometam nas cousas do santo ofício somente façam sua denúncia ou dêem seu testemunho e não queiram entender no que só pertence aos inquisidores”.¹⁹

Além do clero regular, o Santo Ofício de Goa explorou a rede episcopal estabelecida no Estado da Índia como uma forma de garantir a presença da atividade inquisitorial em regiões afastadas de Goa, onde foi estabelecida a sede do poder civil e eclesiástico do Estado da Índia. Encontram-se referências à ocupação de cargos de comissários do Santo Ofício por bispos, sobretudo, em regiões afastadas do centro político e religioso do Estado da Índia. Na carta régia enviada aos inquisidores de Goa, o monarca determinou que escrevessem:

¹⁷ BNRJ, 25,1,002,n.010. Lisboa, 20/2/1606.

¹⁸ BNRJ, 25,1,002, n.12. Lisboa, 26/1/1607.

¹⁹ BNRJ, 25,1,002,n.091. Lisboa, 15/2/1612.

ao Arcebispo Primaz desse Estado [da Índia], que proveja um governador do Bispado do Japão [...] que quando convenha possa ser encarregado de Comissário do Santo Ofício, por se evitarem em partes tão remotas as dúvidas e inconvenientes que se tem seguido de estes cargos andarem divididos; encomendo muito, que fazendo o Arcebispo, o que se lhe ordeno [...] ocupeis ao governador nomeado do Bispado em comissário.²⁰

Contudo, ainda que pudesse ser explorada a rede episcopal, a rede paroquial e a ação de missionários, é bastante elucidativa a consciência do inquisidor de Goa, Francisco Delgado de Matos, sobre os grandes obstáculos associados à consolidação da fé cristã no vasto e esparso Estado da Índia:

Estas cristandades do Oriente são mui dilatadas, em muitas delas pelo sertão dentro, aonde não há Igrejas, nem Párocos, mais que alguns missionários, que de tempos em tempos lhes não ministram os sacramentos publicamente, ou ocultamente.²¹

Apesar das restrições encontradas no uso de redes de possíveis auxiliares, o Santo Ofício de Goa poderia explorar os privilégios concedidos pelos monarcas aos oficiais e auxiliares do Tribunal da Inquisição como uma forma de conquistar colaboradores. Os oficiais, comissários e familiares do Santo Ofício desfrutaram de privilégios como isenção de tributos, do serviço militar ou alojamento de tropas, admissão de jurisdição privada em grande parte dos crimes e disputas judiciais (BETHENCOURT, 2000, p.139). Todavia, as prerrogativas concedidas aos colaboradores do Santo Ofício de Goa estimularam controvérsias entre os agentes inquisitoriais e os demais segmentos da sociedade em torno da validade dos privilégios concedidos e dos “abusos” cometidos pelos auxiliares da Inquisição que agiram em proveito próprio, mas alegaram atuar em nome do Santo Ofício.²² Aos cristãos nascidos no Oriente foram concedidos cargos no Tribunal do Santo Ofício de Goa, ainda que subalternos até o período analisado, como de meirinhos os naiques da Inquisição (LOPES; MATOS, 2006, p.41-42). Analisaremos adiante alguns episódios que envolveram estes auxiliares da Inquisição.²³

²⁰ BNRJ, 25,1, 004, n.153. Lisboa, 26/03/1650.

²¹ BNRJ, 25,1,006,n.172. Goa, 10/01/1673.

²² A guisa de exemplo, consultar o traslado da sentença de Brás Pereira, naique do meirinho da Inquisição de Goa, caracterizado como “negro da casta canarim” que explorou indevidamente esta ocupação, com o intuito de obter favores pessoais e dinheiro. Encontra-se nos Arquivos Nacionais da Torre do Tombo: PT/TT/TSO-IL/028/04938.

²³ Em alguns documentos não se encontrem referências ao local de nascimento destes colaboradores, enquanto em outros é explícita a referência a cor da pele e à condição de cristão da terra.

No início do século XVIII, na longínqua China, os privilégios dos familiares e dos naiques do Comissário do Santo Ofício de Macau favoreceram a reação dos *moradores* que, mediante uma representação ao Senado local, apresentaram dúvidas sobre a pertinência destes privilégios (VALE, 2006, p.335-336; BOXER, 1965). A primeira dúvida dos *moradores* apresentada pelo Senado de Macau ao Tribunal da Relação de Goa era:

chamando a cidade de Macau aos moradores para se resolverem alguns negócios pertencentes ao bem comum em razão de algumas cárias²⁴, que se costumam mover entre os Chinas, e os cidadãos, e por outras cousas semelhantes do governo político, duvidavam os ditos familiares, e naiques ir ao chamado da dita cidade per razão de seus privilégios, de que ordinariamente nasciam algumas diferenças entre uns, e outros²⁵

A resolução apresentada pelos inquisidores (Manoel João Vieira e Manoel dos Santos) e pelos desembargadores (Domingos Dourado de Oliveira e Andre Varela Soto Mayor) foi que se o Senado de Macau convocasse os “homens bons” para tratar de assuntos referentes ao bem comum, os oficiais da Inquisição e familiares não poderiam deixar de atender ao chamado do Senado, pois o Santo Ofício não concedeu a isenção de participar das convocações municipais como um privilégio. A segunda dúvida era sobre a isenção fiscal de familiares e naiques do Santo Ofício que atuaram em Macau: “querendo a dita cidade ratear por todos os moradores o foro anual do chão em que está situada a mesma cidade [...] repugnavam os ditos familiares, e naiques entrar na dita rateação por razão do mesmo privilégio”.²⁶ Determinou-se sobre a segunda dúvida que a “rateação do foro do chão pelos mais moradores senão isentem os ditos privilegiados de pagar o que lhes tocar por razão do que possuírem na dita cidade por ser pensão real, e não tributo, e se não estender a este caso, o seu privilégio.”²⁷

Além da discussão sobre a isenção fiscal, os *moradores* de Macau demonstraram dúvidas sobre a concessão de foro privilegiado aos familiares e naiques do Santo Ofício, pois questionaram:

²⁴ Cárias significam negócios, afazeres, demandas, mas também podem assumir o sentido de embaraços, controvérsias, conforme Sebastião Rodolfo Dalgado em *Glossário Luso-Asiático*. Hamburgo: Helmut Buske, 1982.

²⁵ BNRJ, 25,1, 005, n.153 e 154; BNRJ, 25,1,006,n.279. Documento intitulado "Traslado da resolução que se tomou na Mesa do Santo Ofício com a assistência dos desembargadores de Sua Majestade sobre os privilégios dos familiares, e naiques do Santo Ofício do Comissário da cidade de Macau", referente a 7 de maio de 1705.

²⁶ BNRJ, 25,1, 005, n.153 e 154; BNRJ, 25,1,006,n.279.

²⁷ BNRJ, 25,1, 005, n.153 e 154; BNRJ, 25,1,006,n.279.

perante que justiça deviam ser demandado os ditos privilegiados assim nos casos crimes, como cíveis, visto não terem na dita cidade de Macau Juiz competente, e ser tão grande a distância daquela cidade a esta [Goa], e ficar sendo de grande prejuízo assim, a eles, como a pessoas, que com eles demandarem o haverem de recorrer a parte tão remota.²⁸

Outros episódios refletiram o descontentamento da população local com os desmandos associados à ação de comissários, familiares e naiques do Santo Ofício, o que é perceptível no traslado de um requerimento de um nativo, Narana Setty, da aldeia de Sirula – localizada na Índia, em Bardez – e rendeiro de um palmeiral.

Diz Narana Setty [...] que ele desde dia que entrou a tratar e administrar o seu rendimento trienal de três mil trinta e hum xes. a cada ano o Rdo. Padre Fr. Domingos de São Bernardino religioso observante da Ordem Seráfica de São Francisco Reitor desta Freguesia e Igreja [...] andou perturbando e inquietando com perda considerável [...] com pretexto de ser o dito Rdo. Padre Fr. Domingos de São Bernardino Comissário do dito Santo Tribunal em a dita Província de Bardez [...] alcançou uma ordem do Illmo. Arcebispo Primaz deste Estado Dom Ignácio de Santa Teresa, e com ela o dito Rdo. Pe. Comissário vindo adonde estava o suplicante a fazer colhimento [no palmeiral] o prendeu e o tomando [...] em dinheiro e em penhores dizendo que havia ordem do Tribunal do Santo Ofício levou e deixou encarcerado em uma sela [sic] desde oito horas do dia até duas horas da tarde[...] no que parece claramente [...] que o Reverendo Padre frei Domingos de São Bernardino usasse os absolutos com o privilégio do Santo Tribunal²⁹

Narana Setty esperava ser restituído da perda financeira e das injúrias produzidas pelo franciscano que atuou como comissário da Inquisição de Goa. Mas nas terras asiáticas, os nativos não assumiram exclusivamente o papel de vítimas do processo disciplinador conduzido pelo Tribunal da Inquisição, pois alguns asiáticos tornaram-se colaboradores da Inquisição de Goa, como alguns naiques do Santo Ofício.

A polêmica que envolveu Manuel Colaço, “naique do Santo Ofício”, evidencia as ambições de um nativo que tentou exercer grande influência sobre os habitantes de Salsete, reivindicou os privilégios concedidos aos ocupantes de cargos no tribunal do Santo Ofício, mas foi concebido como um agente que ultrapassou o limite dos poderes delegados pelo tribunal da Inquisição. Sabe-se que algumas dezenas de anos antes do

²⁸ BNRJ, 25,1, 005, n.153 e 154; BNRJ, 25,1,006,n.279.

²⁹ BNRJ, 25,1,007, n.015. Documento sem data, mas provavelmente do início do século XVIII em virtude de outros documentos coetâneos que mencionam o requerimento de Narana Setty serem desse período (ver: BNRJ, 25,1, 001, n.013, 014 e 018).

caso de Manuel Colaço, em 1682, o Tribunal da Inquisição de Goa possuiu dois inquisidores que tiveram comissários em Salsete, Bardez e demais terras portuguesas do Oriente. Além de um meirinho com quatro naiques (SALDANHA, 1990, p.154).

Manuel Colaço envolveu-se em uma contenda em torno do usufruto de palmeirais de Salsete, na Índia, prendeu os irmãos indianos Manoel e Paulo (criados do gancar contratador dos direitos dos coqueiros, Antônio João de Albuquerque) em uma árvore e os espancou. O naique do Santo Ofício:

mandou atar [Manoel e Paulo] pelos seus cafres a umas árvores, e os maltratou em modo, que em ambos se virão vergões, e pisaduras de que se fez auto de querela, sumario de testemunhas e vistoria nos corpos dos queixosos por despacho do Capitão Geral da Fortaleza de Rachol, onde o delinqüente era morador a instância do dito Antonio João de Albuquerque³⁰

Em virtude da repercussão da violência cometida, Manuel Colaço apresentou uma petição ao vice-rei, D. Rodrigo da Costa, para “não ser punido em outro juízo mais que no da Inquisição”.³¹ Manoel Colaço esperou desfrutar do privilégio dos oficiais e familiares da Inquisição, que consistia em ser julgado pelo Santo Ofício e não por outro tribunal. Iniciou-se o debate em torno de quem deveria julgar o naique: a Inquisição ou o ouvidor-geral do crime. Em 1550, a jurisdição do ouvidor-geral da Índia, que tratava dos feitos cíveis e crimes, foi dividida a partir da criação do cargo de ouvidor-geral do crime – este funcionário ficou incumbido dos feitos crimes que chegassem por apelação perante capitães, ouvidor e juízes de Goa ou das fortalezas que compunham o Estado da Índia (SANTOS, 1999, p.183).

O ouvidor-geral do crime rejeitou a possibilidade de Manuel Colaço ter o seu delito julgado pelos inquisidores de Goa, ao alegar que “o Naique de que se trata não é dos oficiais contínuos da Inquisição nem dos expressamente nomeados” no alvará de D. Henrique de 18 de janeiro de 1580, onde não está mencionado o ofício de “naique” entre os isentos do pagamento da sisa “ou cabeção, pelo que parece não pertencer a jurisdição privativa dos Inquisidores”. O ouvidor asseverou que os privilégios contidos no alvará eram restritos aos “oficiais que forem contínuos”, ao passo que a ocupação “do dito Nayque” era “extraordinária” e destinada a auxiliar o “Comissário de Salsete

³⁰ BNRJ, 25,1, 005, n.213 e 215. Representação do Inquisidor Geral ao rei de Portugal para que o ouvidor geral do crime não prossiga com a devassa do caso de Manoel Colaço, pois os inquisidores de Goa consideram que ela deva ficar a cargo do Santo Ofício. Documento sem data, mas com menção ao ano de 1714 no parecer redigido na lateral esquerda da folha 1.

³¹ BNRJ, 25,1, 005, n.213 e 215.

em terra distinta, e separada da cidade de Goa.”³² O ouvidor mencionou o caso anterior, dos naiques que serviram ao Comissário de Macau, que não desfrutaram do privilégio do foro inquisitorial.

Porém, os inquisidores consideraram que os incidentes envolvendo os naiques de Macau e o naique de Salsete, Manoel Colaço, não seriam homólogos, pois alegaram que os naiques de Macau tiveram como crime “resistir à justiça, que é dos casos excetuados em que não [vale] o privilegio do foro”. Afirmaram que a distância entre Macau e a cidade de Goa (sede do tribunal da Inquisição), “a incerteza das viagens” não permitia a tomada de “conhecimento da sua causa” pela Inquisição de Goa, “sem notório detrimento das partes”. Os inquisidores consideraram que a decisão tomada em relação aos naiques de Macau não deveria ser aplicada ao episódio que envolveu Manoel Colaço que atuava em Salsete, isto é, “nas terras e ilhas vizinhas a Goa, onde por assistirem os Inquisidores no seu Tribunal, e administrarem justiça às partes nos pleitos dos seus oficiais, não tem os juízes seculares [...] lugar nas suas causas”. Os naiques do Santo Ofício deveriam ser julgados pela justiça secular “exceto nos exemplos alegados dos Naiques moradores na cidade, e distrito de Macau o que se fez pela sua muita distância”.³³ Portanto, os inquisidores de Goa defenderam Manoel Colaço ao alegarem que o naique de Salsete, região adjacente a Ilha de Goa, poderia ser julgado pelo tribunal do Santo Ofício e não pelo ouvidor-geral do crime.

Acerca dos privilégios dos naiques é preciso destacar que não eram, provavelmente, oficiais certificados do Santo Ofício, pois não seriam aprovados no processo de habilitação (FEITLER, 2007, p. 134). Os naiques assumiram, portanto, funções extraordinárias, como auxiliares dos comissários. Todavia, os inquisidores foram favoráveis aos privilégios reivindicados pelo naique Manuel Colaço, em virtude dos méritos deste auxiliar:

o requisito de merecimento da parte do privilegiado na pessoa do Naique de que se trata e dos mais da mesma ocupação [...] porque como a maior parte dos presos contra os quais em grande número se procede na dita Inquisição são Mouros, e Gentios de várias seitas, línguas, e nações, e os Naiques que se elegem para o dito efeito são peritos nelas, ficam sendo precisamente necessários ao Santo Ofício para servirem de intérpretes, e sem eles é impossível o processar-se [...] tomar denúncias, e perguntar testemunhas³⁴

³² BNRJ, 25,1, 005, n.213 e 215. Grifo nosso.

³³ BNRJ, 25,1, 005, n.213 e 215.

³⁴ BNRJ, 25,1, 005, n.213 e 215.

Se os privilégios concedidos aos oficiais e familiares do Santo Ofício estavam associados ao critério de limpeza de sangue, os privilégios dos naiques explicavam-se por seus *méritos*, pelos serviços como intérpretes e pelo controle das populações locais: eram agentes do processo disciplinador delineado pela Inquisição, pois estavam “sempre prontos” e sempre vigiavam para que “não façam pagodes”³⁵, nem venham gentios a ensinar nem exercer seus depravados ritos, e perverter aos vassalos de Sua Majestade”. Este serviço prestado pelos naiques à Inquisição de Goa foi descrito pelos inquisidores como uma ação essencial para evitar que os cristãos não fossem influenciados pelos gentios (que ensinavam “seus depravados ritos”) nem cultuassem imagens ou frequentassem templos hindus (“não façam pagodes”), o que era provável ocorrer em virtude da recorrente passagem de cristãos para as terras de reis infiéis. Mas o motivo para a Inquisição recrutar os naiques seria a “falta de familiares brancos”,³⁶ o que corrobora a hipótese de que o Santo Ofício de Goa recorreu a colaboradores nascidos nas terras orientais para tentar superar os entraves à cristianização das amplas regiões sob a jurisdição do tribunal.

Os episódios que envolveram os naiques do Santo Ofício revelam como o Tribunal da Inquisição de Goa dependeu da colaboração de agentes locais para o seu funcionamento, além de contar com o auxílio de membros de ordens religiosas e explorar a rede episcopal.

No que concerne aos desafios representados pela conservação da fé católica entre os cristãos da terra, os inquisidores tenderam a considerar que os “novamente convertidos” deveriam ser observados diligentemente, em virtude da suposta “propensão que os mesmos têm para haverem de seguir em toda a seita gentílica”.³⁷ Os desafios apresentados pelo *gentilismo* e as dúvidas quanto à solidez da fé dos cristãos indianos foram temáticas recorrentes nas missivas escritas pelos inquisidores.

Através da leitura das correspondências é notória a cristalização de um repertório de imagens sobre o gentio convertido, visto como aquele que mantinha as suas crenças e costumes anteriores. As práticas controversas adotadas pelos cristãos da terra e descritas pelos inquisidores foram o uso do tufo de cabelo e do cordão bramânico a tiracolo, celebração de casamentos em que eram adotados ritos locais, o uso de traje

³⁵ A expressão “pagode” é usada na documentação para designar os são templos ou imagens dedicadas ao culto gentílico.

³⁶ BNRJ, 25,1, 005, n.213 e 215.

³⁷ BNRJ, 25,1,004,n.043. Sem local e data de 1636.

considerado gentílico, a devoção a imagens e a entrada em templos hindus ou mesquitas.

A análise das correspondências inquisitoriais revela os maiores desafios à introdução de uma *disciplina cristã* em terras asiáticas, como a ampla extensão do Estado da Índia que devia ser vigiada, a possibilidade de neófitos penetrarem em terras que não estavam sob o controle português e lá praticarem ritos controversos, a existência de enclaves de população cristã localizados nas proximidades de potentados islâmicos e hindus. A documentação permite identificar as estratégias utilizadas pela Inquisição de Goa e quais foram os agentes que favoreceram – ordens religiosas, poder episcopal, comissários, naiques, familiares – a superação dos entraves apresentados à aplicação de uma *disciplina cristã* no Estado da Índia

Referências

AMIEL, Charles & LIMA, Anne. **L'inquisition de Goa** : la relation de Charles Dellon (1687). Paris : Chandeigne, 1997.

ARANHA, P. **Il cristianesimo latino in India nel XVI secolo**. Milano: FrancoAngeli, 2006.

AXELROD, Paul e FUERCH, Michele A. A flight of deities: hindu resistance in Portuguese Goa. **Modern Asia Studies**, v.30, n.2, p.387-421, mai. 1996.

BAIÃO, Antônio. **A Inquisição de Goa**. Tentativa de história de sua origem, estabelecimento, evolução e extinção, 2t. Lisboa/ Coimbra.

BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália, séculos XV- XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BOXER, C. R. **A Igreja e a expansão Ibérica (1440-1770)**. Lisboa: Edições 70, 1989.

CUNHA, Ana Cannas da. **A Inquisição no Estado da Índia**. Origens (1539-1560). Lisboa: Divisão de Publicações dos Arquivos Nacionais/ Torre do Tombo, 1995.

DANIEL, E. Valetine. **Fluid Signs**: being a person the tamil away. Berkeley & Los Angeles: University of California, 1984.

DALGADO, Sebastião Rodolfo. **Glossário Luso-Asiático**. Hamburgo: Helmut Buske, 1982.

D'COSTA, Anthony. **The christianisation of the Goa islands**. Bombay, 1965.

FARIA, Patricia Souza de. **A conversão das almas do Oriente: franciscanos, poder e catolicismo em Goa (séculos XVI e XVII)**. Niterói, 2008. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense.

FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil**. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007.

_____. A delegação de poderes inquisitoriais: o exemplo de Goa através da documentação da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. **Tempo**. Revista do Departamento de História da UFF, v. 24, p. 137-158, 2008.

FRANCO, José Eduardo & TAVARES, Célia Cristina da Silva. **Jesuítas e Inquisição: cumplicidades e confrontos**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

HSIA, R. Po-Chia. **The world of Catholic Renewal. 1540-1770**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

LOPES, Maria de Jesus dos Mártires. A Inquisição de Goa na primeira metade de Setecentos. **Mare Liberum**, nº15, p.107-136, jun. 1998.

LOPES, Maria de Jesus dos Mártires; MATOS, Paulo Lopes. Naturais, reinóis e luso-descendentes. In: SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. Oliveira. **Nova História da expansão portuguesa**. Lisboa: Editorial Estampa, 2006, v.5, t. 2, p.15-70.

MARTINS, Maria Emília Ferreira. **Os funcionários portugueses da Inquisição de Goa através das habilitações do Santo Ofício (1640–1820)**. Lisboa, 2002 (Dissertação de mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa), Universidade de Lisboa.

MENDONÇA, D. de. **Conversions and citizenry: Goa under Portugal. 1510-1610**. New Delhi: Concep Pub., 2002.

PAIVA, José Pedro. El Estado en la Iglesia y la Iglesia en el Estado: Contaminaciones, dependencias y disidencia entre la monarquía y la Iglesia del Reino de Portugal (1495-1640). **Manuscripts**, 25, p. 45-57, 2007.

PALOMO, Federico. «Disciplina christiana»:Apuntes historiográficos en torno a la disciplina y el disciplinamiento social como categorías de la historia religiosa de la alta edad moderna. **Cuadernos de Historia Moderna**. Madrid: Universidad Complutense, no. 18, p.19-138, 1997.

PRIOLKAR, A. K. **The Goa Inquisition**. Bombay: The Bombay University Press, 1961.

PRODI, Paolo. **Christianisme et monde moderne**. Seuil/ Gallimard, 2006.

PROSPERI, A. **Tribunali della coscienza**. Inquisitori, confessori, missionari. Torino: Einaudi, 1996.

RAMINELLI, Ronald. Império da fé: ensaio sobre os portugueses no Congo, Brasil e Japão In FRAGOSO, BICALHO & GOUVÊA. **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI- XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2001.

SALDANHA, Manuel José Gabriel. **História de Goa: política e arqueológica** (1898). Velha Goa: Asian Educacional Services, 1990.

SANTOS, Catarina Madeira. **Goa é a chave de toda a Índia: perfil político da capital do Estado da Índia (1505-1570)**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1999.

SOUZA, Teotônio. **Goa Medieval:.** Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

SUBRAHMANYAN, S. **O Império Asiático Português. 1500-1700**. Difel, 1995.

TAVARES, Célia da Silva. **Jesuítas e inquisidores em Goa**. Lisboa: Roma Editora, 2004.

TAVIM, José Alberto Rodrigues da Silva. A Inquisição no Oriente: século XVI e primeira metade do século XVII. **Mare Liberum**, nº 15, p.17-31, jun. 1998

THOMAZ, Luiz Filipe. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Ed. Difel, 1994.

VAINFAS, LAGE & FEITLER (org). **A Inquisição em cheque: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

VALE, A. M. Martins do Vale. Macau. In: SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. Oliveira. **Nova História da expansão portuguesa**. Lisboa: Editorial Estampa, 2006, v.5, t. 2, p.333-387.

XAVIER, Ângela Barreto. **A invenção de Goa: poder imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII**. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2008.

ŽUPANOV, Inês. **Disputed Mission: jesuit experiments in brahmanical knowledge in seventeenth century India**. New Delhi: Oxford University Press, 1999.

Recebido em: 28/06/10

Aprovado em: 31/08/10